



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.831-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não acolhimento da proposta. Os integrantes do agrupamento familiar já se encontram tutelados pelo § 1º do art. 1831, e a redação como sugerida é por demais aberta (“pessoas remanescentes da família não conjugal”) dando margem a que outros integrantes da família ampliada, como, cunhados, primos ou tios, possam ser considerados como titulares do direito real de habitação. A disposição banaliza o direito de habitação e desconsidera seus importantes efeitos como direito real limitador do conteúdo do direito de propriedade titularizado pelos herdeiros. Há, ainda, impropriedade na redação ao referir-se a “família não conjugal”. O direito das sucessões tem em atenção as pessoas dos herdeiros e não de outros integrantes do agrupamento familiar. A proposta gera forte potencial para conflitos.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

